



RESOLUÇÃO SESA nº 298/2017

O SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 45, inciso XIV, da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e,

- considerando a Resolução SESA nº 603/2015, que institui o Programa Saúde do Viajante, visando à implantação de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde do viajante, no Estado do Paraná;
- considerando a RDC ANVISA nº 21 de 28 de março de 2008, que dispõe sobre a Orientação e Controle Sanitário de Viajantes em Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados.
- considerando a RDC ANVISA nº 56 de 05 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados.
- considerando a RDC ANVISA nº 02 de 08 de janeiro de 2003, que trata do Regulamento Técnico, para fiscalização e controle sanitário em aeroportos e aeronaves.
- considerando a Resolução ANAC nº 234, de 30 de maio de 2012, que estabelece critérios regulatórios quanto ao Sistema de Resposta à Emergência Aeroportuária (SREA) em aeródromos civis.
- considerando a Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e, em seu artigo 19, dispõe que o rateio dos recursos dos Estados transferidos aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial e a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde, observada a necessidade de reduzir as desigualdades regionais, nos termos do inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal;
- considerando a Diretriz 12, ações 11 e 12 do Plano Estadual de Saúde que define a estruturação e implantação do Programa Saúde do Viajante do Estado do Paraná e eventos de massa e a implementação de programas com ações em regiões estratégicas como o litoral e Fronteira Oeste;
- considerando as ações de atenção a serem desenvolvidas em prol da saúde dos viajantes, no Estado do Paraná, no que se refere às estratégias estabelecidas pela Atenção Primária em Saúde, Atenção de Média e Alta complexidade e Urgência e Emergência;
- considerando a Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná- CIB/PR nº 106/2017 que aprova “ad referendum” o incentivo financeiro estadual para a continuidade do Programa Saúde do Viajante para o exercício de 2017, com a inclusão do município de São José dos Pinhais.



RESOLVE:

Art. 1º - Incluir o Município de São José dos Pinhais no Programa Saúde do Viajante, e habilitar o município para receber o incentivo financeiro referente ao exercício de 2017, conforme aprovação na Comissão Intergestores Bipartite.

Art. 2º - Definir que para o recebimento do referido incentivo, a Secretaria Municipal de Saúde do Município incluso no artigo 1º:

- estabeleça interface com as Centrais de Regulação para delinear o perfil de complexidade da assistência que sua instituição representa no âmbito do SUS, para a assistência aos viajantes;
- disponibilize consultas ambulatoriais, serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, além dos leitos de internação, segundo critérios pré-estabelecidos para o atendimento, além de busca de vagas de internação e apoio diagnóstico e terapêutico fora do hospital para o viajante internado, quando necessário;
- estabeleça protocolo com a finalidade de dar agilidade ao atendimento a partir da análise do grau de necessidade do viajante, proporcionando atenção centrada no nível de complexidade;
- preste atendimento ininterrupto ao conjunto de demandas relacionadas ao viajante, referenciadas de urgências e emergências clínicas, pediátricas, obstétricas, cirúrgicas e/ou traumatológicas, etc;
- garanta a universalidade de acesso, equidade e integralidade na atenção hospitalar;
- garanta a eficiência e transparência na aplicação do recurso, de acordo com o objetivo do Programa Estadual da Saúde do Viajante, direcionando todos os esforços para implantação do CIEVS- Centro de Informações Estratégicas e Respostas em Vigilância em Saúde, que permitirá a vigilância permanente e oportuna dos agravos e doenças;
- realize a atenção hospitalar de forma regulada, a partir de demanda referenciada e/ou espontânea, assegurando a equidade e a transparência, com priorização por meio de critérios que avaliem riscos e vulnerabilidades, havendo resolutividade dos casos;
- garanta o registro e a atualização regular dos dados nos sistemas oficiais de informação do SUS;
- estabeleça no Plano Municipal de Saúde, as metas e prioridades para a organização da atenção hospitalar ao viajante;
- preveja a necessidade de ampliação da atenção à Saúde do Viajante, tais como ambulatorios de especialidades ou de referência para atendimento primário e secundário a esta população e capacitador de outros serviços implantados ou a serem implantados.



Art. 3º - As transferências de que trata esta Resolução serão suspensas quando:

- I. Constatado durante a vigência do programa, o descumprimento do disposto no parágrafo terceiro do Decreto Estadual nº 7986/2013;
- II. Ocorrer qualquer desvio de finalidade ao programa.

Art. 4º - Em atendimento ao estatuído no parágrafo 2º do artigo 19 da Lei Complementar nº 141/2012, o Poder Executivo manterá o respectivo Conselho de Saúde e Tribunal de Contas informados sobre o montante de recursos previsto para transferência do Estado para o Município com base no Plano Estadual de Saúde.

Art. 5º - Estabelecer que o recurso seja aplicado exclusivamente para as ações de atenção à Saúde do Viajante, como parte integrante do Programa Estadual da Saúde do Viajante, nos Hospitais e Unidades de Saúde prestadores de Serviços do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º - O recurso financeiro estadual necessário ao repasse, é proveniente da dotação orçamentária constante do Projeto Atividade 4159 – GESTÃO DE REDES, na Unidade Orçamentária 4760 1030 2194159, fonte do Tesouro do Estado.

Art. 7º - O Fundo Estadual de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência desse recurso ao Município de São José dos Pinhais, em duas parcelas no valor de R\$ 3.739.494,67 (três milhões, setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) cada uma, na modalidade fundo a fundo, dependendo da disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 8º - O município deverá adotar práticas de anticorrupção, devendo:

- I. Observar e fazer observar, em toda gestão do Sistema Municipal de Saúde, o mais alto padrão de ética, durante todo o processo de execução dos recursos do incentivo evitando práticas corruptas e fraudulentas;
- II. Impor sanções sobre uma empresa ou pessoa física, sob pena de inelegibilidade na forma da Lei, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pela gestão municipal se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa ou pessoa física, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar de licitação ou da execução de contratos financiados com recursos repassados pela SESA. Para os propósitos deste inciso, definem-se as seguintes práticas:
 - Prática corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no desempenho de suas atividades;

GABINETE DO SECRETÁRIO

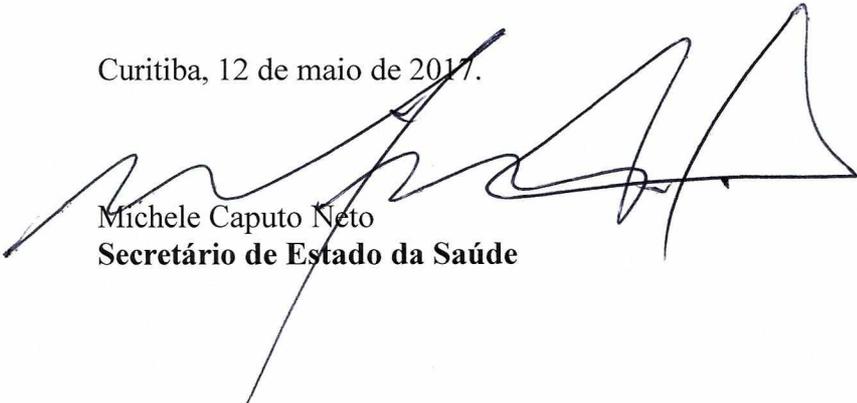
Rua Piquiri, 170 – Rebouças – 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400
www.saude.pr.gov.br - gabinete@sesa.pr.gov.br

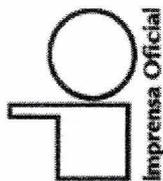


- Prática fraudulenta: a falsificação ou omissão de fatos, com o objetivo de influenciar a execução dos recursos;
 - Prática colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
 - Prática coercitiva: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução de um contrato;
 - Prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas, aos representantes da SESA, com o objetivo de impedir materialmente a fiscalização da execução do recurso.
- III. Concordar e autorizar a avaliação das despesas efetuadas, mantendo a disposição dos órgãos de controle interno e externo, todos os documentos, contas e registros comprobatórios das despesas efetuadas.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 12 de maio de 2017.


Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

**Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE**Protocolo **40344/2017**

Título Resolução SESA nº 298/2017

Órgão SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Depositário RAQUEL STEIMBACH BURGEL

E-mail RAQUEL@SESA.PR.GOV.BR

Enviada em 12/05/2017 11:47

 **Diário Oficial Executivo** Secretaria da Saúde

◆ Resolução-EX (Gratuita)

 298.17.rtf
151,13 KB

Data de publicação



15/05/2017 Segunda-feira

Gratuita



Publicada

15/05/17
10:42Nº da Edição do
Diário: 9944[Histórico](#)**TRIAGEM REALIZADA**